Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0542(COD)

24.6.2026

ALTERAÇÃO 212

Projeto de relatório
Assita Kanko
(PE788.869v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o apoio da União à segurança interna para o período de 2028 a 2034

Proposta de regulamento
(COM(2025)0542 – C10-0178/2025 – 2025/0542(COD))

Alteração 212
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Anexo (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ANEXO
	MEDIDAS DE EXECUÇÃO
	1. A União contribui para alcançar o objetivo previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), incidindo, em especial, nas seguintes medidas de execução:
	a) aumentar a formação, os exercícios e a aprendizagem mútua, os programas de intercâmbio especializados e a partilha das boas práticas a nível das autoridades competentes nos Estados-Membros e entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, inclusive a nível local e com países terceiros, bem como com outros intervenientes interessados;
	b) explorar as sinergias congregando os recursos e conhecimentos, bem como partilhando boas práticas entre os Estados-Membros e outros intervenientes interessados, incluindo a sociedade civil, por exemplo através da criação de centros comuns de excelência, da elaboração de avaliações de risco conjuntas, ou de centros de apoio operacional para a realização de operações conjuntas;
	c) adquirir os equipamentos necessários e criar ou modernizar instalações de formação especializadas e outras infraestruturas essenciais e úteis para a segurança, a fim de reforçar a preparação, a resiliência, a sensibilização do público e a resposta adequada às ameaças à segurança.
	2. A União contribui para alcançar o objetivo previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), incidindo, em especial, nas seguintes medidas de execução:

	a) proteger entidades críticas contra incidentes relacionados com a segurança através da deteção, avaliação e eliminação das vulnerabilidades;
	b) adquirir os equipamentos necessários e criar ou modernizar instalações de formação especializadas e outras infraestruturas essenciais e úteis para a segurança, a fim de reforçar a preparação, a resiliência e a resposta adequada às ameaças à segurança;
	c) instaurar sistemas de informação da UE e descentralizados relevantes para a segurança, adaptá-los e assegurar a sua manutenção, incluindo a garantia da respetiva interoperabilidade, se relevante para a resposta a crises e sistemas de comunicação críticos;
	d) apoiar o desenvolvimento, o ensaio, a implantação e a manutenção de sistemas de comunicação seguros e interoperáveis e de mecanismos de coordenação de crises entre as autoridades competentes nos Estados-Membros e entre eles, incluindo sistemas que garantam a continuidade das operações durante incidentes relacionados com a segurança e crises em grande escala;
	e) reforçar a preparação, o planeamento da resiliência e as capacidades coordenadas de resposta a situações de crise das autoridades competentes e das entidades críticas através de avaliações de risco, planos de contingência, exercícios baseados em cenários e do desenvolvimento de protocolos operacionais comuns.
	3. A União contribui para alcançar o objetivo previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), incidindo, em especial, nas seguintes medidas de execução:
	a) assegurar a aplicação uniforme do acervo da União em matéria de segurança, favorecendo o intercâmbio de informações pertinentes, por exemplo no âmbito de Prüm, do sistema PNR da UE e do SIS II,

	inclusive através da aplicação das recomendações decorrentes dos mecanismos de controlo da qualidade, nomeadamente o mecanismo de avaliação e de monitorização de Schengen ou outros mecanismos de controlo da qualidade e de avaliação;
	b) instaurar sistemas de informação da UE e descentralizados relevantes para a segurança, adaptá-los e assegurar a sua manutenção, incluindo a garantia da respetiva interoperabilidade, bem como conceber ferramentas adequadas para colmatar as deficiências identificadas;
	c) aumentar a utilização ativa de sistemas de informação da UE e descentralizados, relevantes para a segurança, assegurando que esses sistemas são alimentados com dados de elevada qualidade;
	d) apoiar medidas nacionais pertinentes, incluindo a interligação de bases de dados nacionais relevantes para a segurança e a ligação a essas bases de dados da União sempre que previsto nas bases jurídicas pertinentes, caso permitam realizar os objetivos enunciados no artigo 3.º, n.º 1;
	e) melhorar a coordenação e reforçar a cooperação das autoridades competentes, nos Estados-Membros e entre estes últimos, bem como com outros intervenientes interessados, por exemplo, através das redes de unidades nacionais especializadas, das redes e estruturas de cooperação da União e dos centros da União;
	f) melhorar a cooperação interagências a nível da União entre os Estados–Membros e os órgãos e organismos da União em causa, bem como a cooperação a nível nacional entre as autoridades nacionais competentes.
	4. A União contribui para alcançar o objetivo previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), incidindo, em especial, nas seguintes

	medidas de execução:
	a) reforçar o número das operações dos serviços de aplicação da lei envolvendo dois ou mais Estados-Membros, inclusive, se necessário, operações envolvendo outros intervenientes interessados, em especial facilitando e melhorando o recurso às equipas de investigação conjuntas, às patrulhas conjuntas, às perseguições transfronteiriças, à vigilância discreta e a outros mecanismos de cooperação operacional no contexto do ciclo político da UE, com especial destaque para as operações transfronteiriças;
	b) melhorar a coordenação e reforçar a cooperação das autoridades competentes, nos Estados-Membros e entre estes últimos, bem como com outros intervenientes interessados, por exemplo, através das redes de unidades nacionais especializadas, das redes e estruturas de cooperação da União e dos centros da União;
	c) melhorar a cooperação interagências a nível da União entre os Estados-Membros e entre os Estados-Membros e os órgãos e organismos da União em causa, bem como a cooperação a nível nacional entre as autoridades competentes de cada Estado-Membro.
	d) explorar as sinergias congregando os recursos e conhecimentos, bem como partilhando boas práticas entre os Estados-Membros e outros intervenientes interessados, incluindo a sociedade civil, por exemplo através da criação de centros comuns de excelência, da elaboração de avaliações de risco conjuntas, ou de centros de apoio operacional para a realização de operações conjuntas.
	5. A União contribui para alcançar o objetivo previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), incidindo, em especial, nas seguintes medidas de execução:
	a) promover e desenvolver medidas, garantias, mecanismos e boas práticas para

	a identificação precoce, a proteção e o apoio a testemunhas, denunciantes e vítimas da criminalidade grave e organizada, bem como desenvolver parcerias entre as autoridades públicas e outros intervenientes interessados para este efeito;
	b) apoiar a criação, a acessibilidade e o reforço de serviços de apoio especializados para as vítimas de criminalidade grave e organizada, incluindo assistência psicológica, jurídica e social, e garantir o acesso a serviços informados sobre traumas, nomeadamente para as pessoas vulneráveis e as crianças;
	c) apoiar atividades de sensibilização, formação e reforço das capacidades das autoridades competentes e das organizações pertinentes em matéria de direitos das vítimas, abordagens centradas nas vítimas e prevenção da vitimização secundária.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros beneficiarão da criação do presente anexo I, que servirá de orientação para a elaboração dos seus planos de parceria nacionais e regionais e para o financiamento desses planos no âmbito do QFP, assegurando que a União utilize os seus fundos para as ações mais necessárias para fazer face às atuais ameaças à segurança interna da União e para aumentar a cooperação transfronteiriça.